



Camara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0698/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0698/2001 DE 13/12/01

PROMOVENTE: VEREADOR

HUMBERTO MARTINS

E M E N T A:

PROIBE O COMERCIO DE AMBULANTES NA AVENIDA PAULISTA.

OBSERVACOES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:46:16

00000018133-15



ARQUIVADO EM

01/2008

CHEFE DE SECAO



Câmara Municipal de São Paulo

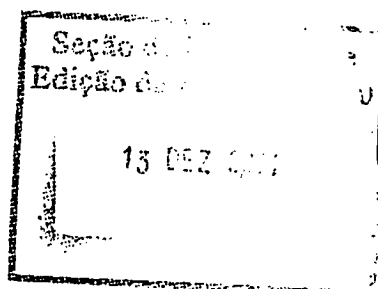
Folha nº 01 do proc.
Nº 698 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PP 1100.466

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
<i>Constituição e Justiça</i>
<i>Política Urb. - Meio Ambiente</i>
<i>Indústria, Comércio e Transp.</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>
<i>_____</i>
<i>_____</i>
<i>_____</i>
PRESIDENTE

01 - PL
01-0698/2001(01)

**Proíbe o comércio de ambulantes na
avenida Paulista**



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibido o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 100 metros de distância, contados a partir do ponto mais próximo da Avenida Paulista.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei serão considerados ambulantes àqueles enquadrados no Decreto Municipal número 40.342 de 21/03/2001.

Art. 2º - Caberá à direção dos estabelecimentos comerciais e todos os munícipes que se acharem incomodados de alguma forma, zelar pelo cumprimento desta lei, comunicando, de imediato, as transgressões ao Poder Competente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões

HUMBERTO MARTINS
Vereador

CMS P - A T M

-06-Dez-2001-16:05-001224



Folha nº 02 do proc.
Nº 698 de 01

Adelina Lucena - Ass. Parlamentar
BR 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A segurança pública em nossa cidade é um ponto muito delicado. É certo que existe uma deficiência de policiamento urbano. O local mencionado neste projeto de lei, é sem dúvida um dos centros nervosos de nossa Cidade, cartão postal de que nos orgulhamos muito, e é um dos principais alvos de marginais e meliantes que se aproveitam das pessoas que transitam nesta região, para praticarem seus atos criminosos, muitas vezes se disfarçando de camelôs. Não queremos generalizar, mas é isto que acontece bem embaixo de nossos olhos em plena luz do dia.

Outro ponto bastante controverso é a visão comercial. É injusto que camelôs vendam objetos "importados" e alimentos, sem recolher nenhum imposto e sem condições adequadas de higiene na porta de grandes estabelecimentos e empresas de grande porte. O comercio deve ser protegido de alguma forma. Um dos objetivos deste projeto de lei, é dar esta proteção necessária aos comerciantes e aos munícipes estabelecidos.

Outro ponto a ser observado e que também incentivou esta propositura, é o fator higiene. Apesar das leis existentes, obrigando os camelôs a manterem o local onde estão instalados sempre limpos, não é o que se observa, podemos ver a olhos nus, lixo acumulado e restos de comida, não querendo mencionar as transgressões existentes no manuseio de alimentos vendidos na rua, que são contrários a todas as leis de higiene em vigor nesta Cidade.

Isto posto, solicito aos pares desta Casa, após o devido tramite, a aprovação da presente propositura.

DECRETO NÚMERO 40342 DE 24/03/01

DECRETO Nº 40.342, 21 DE MARÇO DE 2001

Regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 1º - O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, obedecido o disposto na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, neste decreto e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, considera-se ambulante a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público.

Art. 3º - Quanto à condição física, os ambulantes ficam classificados nas seguintes categorias:

- a) deficiente físico de natureza grave (DFNG);
- b) deficiente físico de capacidade reduzida (DFCR) e sexagenário;
- c) fisicamente capaz (FC).

§ 1º - Enquadram-se na categoria "a" as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores e outras deficiências equiparáveis, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria "b" as pessoas que, não abrangidas pelo disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo fisicamente capazes, tenham mais de 60 anos de idade.

§ 3º - Enquadram-se na categoria "c" as pessoas fisicamente capazes.

Art. 4º - Quanto à forma pela qual a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

- a) efetivos - os que exerçam suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela respectiva Administração Regional, segundo critérios de estética e funcionalidade do meio urbano local;
- b) de ponto móvel - os que exerçam suas atividades com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similares, ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos pela respectiva Administração Regional, nas vias e logradouros públicos, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento;
- c) de ponto fixo - os que exerçam sua atividade em barracas não removíveis, em locais designados e com equipamentos previamente determinados pela respectiva Administração Regional, segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento.

Parágrafo único - A permissão aos ambulantes que exerçam a sua atividade com veículos automotivos deverá ser regulamentada por meio de portaria da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - Os ambulantes efetivos, os de ponto móvel e os de ponto fixo poderão comercializar produtos alimentícios e não alimentícios adquiridos legalmente.

Parágrafo único - A comercialização dos produtos alimentícios será regulamentada no âmbito de cada Administração Regional.

CAPÍTULO II

Da Localização da Atividade e Identificação dos Pontos Fixos e Horário de Funcionamento

Art. 6º - Para os fins deste decreto, os ambulantes poderão exercer suas atividades na forma a ser definida pela Administração Regional, observadas as diretrizes específicas estabelecidas pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes, nos seguintes locais:

- a) Áreas de Atuação - os bairros onde a atividade for regulamentada;
- b) Praça de Atuação e Ruas de Atuação - os logradouros e vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- c) Bolsões de Comércio (Shopping Popular) - áreas de comercialização com real viabilidade econômica para sua implantação pela Prefeitura, com infra-estrutura adequada, dotada de equipamentos instalados lado a lado ou separadamente, que atendam objetivo turístico e urbanístico do local e da cidade;
- d) Bolsões Lineares - áreas de comercialização com real viabilidade econômica, que poderão ser implantadas em ruas ou praças, dotadas de equipamentos padronizados e individuais.

Art. 7º - Após escolhidas, em cada Administração Regional, as Áreas de Atuação e, em cada uma, as Praças e Ruas de Atuação, os pontos fixos resultantes da aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, serão identificados por códigos numéricos, contendo os seguintes campos de identificação:

- a) da Administração Regional;
- b) da Área de Atuação;
- c) da Praça ou Rua de Atuação;
- d) do Ponto Fixo.

§ 1º - A Secretaria de Implementação das Subprefeituras observará a sequência numérica das Administrações Regionais já estabelecida no campo destinado à identificação constante da letra "a".

§ 2º - Cada Administração Regional estabelecerá a sequência numérica das Áreas de Atuação e, dentro de cada uma, das Praças e Ruas de Atuação e, dentro destas, dos Pontos Fixos, criando e mantendo atualizado o registro competente.

Art. 8º - Os ambulantes poderão exercer suas atividades nos horários estabelecidos pela Administração Regional, ouvida a respectiva Comissão Permanente de Ambulantes e observada a legislação referente à poluição sonora.

Publicado no D.O.M.

de 22/03/01

página 1 coluna 1/2

conferido

[Assinatura]

DECRETO NÚMERO 40342 DE 21/03/01

FOLHA Nº 02

CAPÍTULO III

Das Comissões Permanentes de Ambulantes

Art. 9º - As Comissões Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, sob a coordenação do Administrador Regional, serão constituídas por:

I - 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio estabelecido;

II - 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio ambulante, de natureza sindical ou não, que tenham no mínimo 70 (setenta) associados;

III - 6 (seis) representantes da sociedade civil ou movimentos populares;

IV - 5 (cinco) representantes da Administração Municipal.

§ 1º - Cada membro titular das Comissões Permanentes de Ambulantes terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os representantes das entidades do comércio estabelecido e do comércio ambulante deverão comprovar que:

- a) são a elas associados ou filiados há, pelo menos, um ano;
- b) atuam como comerciantes ou ambulantes;
- c) participam de sua diretoria ou foram por ela indicados para representá-las;
- d) representam entidades legalmente constituídas.

§ 3º - Na hipótese de existirem várias associações representativas de cada categoria, serão escolhidas as que tiverem maior número de associados ou filiados e, no caso de empate, a mais antiga.

§ 4º - As representações de comerciantes e ambulantes deverão ser sempre paritárias.

Art. 10 - As Comissões Permanentes de Ambulantes contarão com suporte técnico dos órgãos municipais, em especial das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano e de Transportes e da Guarda Civil de São Paulo.

Art. 11 - Serão convidados para todas as reuniões das Comissões Permanentes de Ambulantes representantes da Receita Federal, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Secretaria de Estado da Fazenda e do Ministério Público do Estado.

Art. 12 - As Comissões Permanentes de Ambulantes deverão manifestar-se sobre aspectos relativos ao comércio ambulante em locais que, devido à sua importância cultural, urbanística, histórica, econômica ou social, estejam englobados na política geral sobre a matéria, compreendendo:

- a) áreas, praças e ruas de atuação;
 - b) produtos e serviços comercializados e tipos de equipamentos utilizados;
 - c) expedição dos Termos de Permissão de Uso;
- Art. 13 - As Comissões Permanentes de Ambulantes serão regidas por Regimento Interno, a ser expedido pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras.

Art. 14 - A participação dos membros das Comissões Permanentes de Ambulantes constituirá serviço público relevante, não gerando direitos ou benefícios de qualquer natureza.

Art. 15 - As Comissões Permanentes de Ambulantes já constituídas e em funcionamento deverão adequar-se às disposições deste decreto.

CAPÍTULO IV

Dos Critérios de Distribuição dos Pontos

Art. 16 - A distribuição dos pontos será determinada no âmbito de cada Administração Regional, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

- 1 - condição física;
 - 2 - antiguidade no exercício do comércio ambulante, a ser comprovada mediante critérios estabelecidos por ato da Secretaria de Implementação das Subprefeituras.
- Art. 17 - Os pontos fixos estabelecidos em cada Área de Atuação serão destinados preferentemente aos ambulantes da categoria "a" e "b" definidos no art. 3º deste decreto até o limite máximo de 2/3 (dois terços), ficando 1/3 (um terço) restante destinado aos ambulantes da categoria "c".

Parágrafo único - Não havendo número suficiente de interessados das categorias "a" e "b", o total de pontos restantes de cada Área de Atuação poderá ser preenchido pelos ambulantes da categoria "c".

Art. 18 - Quando o número de ambulantes for superior ao de pontos disponíveis, a Administração Regional manterá cadastro dos interessados, divididos por categoria e classificados de acordo com o critério de antiguidade, os quais serão convocados, observada a ordem de classificação, para escolha e ocupação dos pontos que se vagarem.

CAPÍTULO V

Da Permissão de Uso

Art. 19 - A atividade de ambulante, qualquer que seja a categoria, somente poderá ser exercida mediante a emissão, pela respectiva Administração Regional, de Termo de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

Art. 20 - Os pedidos de permissão deverão ser instruídos com os documentos elencados no artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, devendo constar do respectivo Termo os elementos discriminados no artigo 16 da mesma lei, com as modificações posteriores.

Art. 21 - As revogações e as cassações de Termos de Permissão de Uso dar-se-ão por despacho fundamentado do Administrador Regional, ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes nas hipóteses de cassação.

Art. 22 - Será revogado o Termo de Permissão de Uso concedido a ambulante que, sem motivo justificado e aceito pela Administração, deixar de iniciar a atividade no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de expedição do TPU.

Art. 23 - Revogada a permissão de uso, o permissionário será notificado para a desocupação do local no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - O permissionário poderá requerer a mudança do ramo de atividade ou a alteração da localização do ponto fixo, ficando a decisão do pedido a cargo do Administrador Regional, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante verificação de que a medida não afeta o interesse público e ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes.

Art. 25 - Os Termos de Permissão de Uso terão o prazo de validade determinado no artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

CAPÍTULO VI

Da Fixação do Preço Público

Art. 26 - O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido, por portaria da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta Genérica de Valores.

CAPÍTULO VII

Do Auxiliar

Art. 27 - Os ambulantes compreendidos na categoria "a" poderão ter até 2 (dois) auxiliares e os ambulantes da categoria "b" apenas 1 (um).

Art. 28 - Para registro do auxiliar na Administração Regional, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) requerimento do permissionário indicando o auxiliar;
- b) cédula de identidade do auxiliar;
- c) ficha de saúde do auxiliar, nos termos do artigo 14, letra "f", da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

CAPÍTULO VIII

Do Equipamento

Art. 29 - Os equipamentos utilizados no exercício da atividade ora regulamentada, além das restrições impostas no Capítulo IV da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, observarão ainda as seguintes disposições:

- a) não poderão ser instalados sobre calçadas com largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) não poderão avançar no espaço reservado para a circulação de pedestres;
- c) a face lateral do equipamento, transversal à via pública, não poderá exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de comprimento, não podendo a área total ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado);

Folha nº 04 do proc.
Nº 698 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

Publicado no D.O.M.

de 22/03/01

página 4 coluna 2/3

conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 40342 DE 21/03/01

FOLHA Nº 03

d) as mercadorias não poderão ser expostas em área cuja projeção horizontal seja maior do que a área autorizada para o equipamento;

e) a projeção horizontal da eventual cobertura para proteção solar ou de chuva não poderá ultrapassar 110% da área autorizada para o equipamento;

f) deverão possuir recipiente adequado para coleta do lixo resultante da atividade;

g) deverão manter o entorno de 5m² (cinco metros quadrados) em perfeitas condições de higiene, durante e ao final da atividade.

Art. 30 - Fica vedada a instalação de equipamentos:

a) a menos de 5m (cinco metros) do cruzamento de vias; faixas de travessia de pedestres, pontos de ônibus e de táxis;

b) a menos de 5m (cinco metros) de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;

c) a menos de 20m (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô e de trem, rodovias e aeroportos;

d) a menos de 20m (vinte metros) de monumentos e bens tombados;

e) a menos de 20m (vinte metros) de escolas;

f) a menos de 50m (cinquenta metros) de estabelecimentos que vendam os mesmos artigos;

g) em frente a guias rebaixadas;

h) em frente a residências, hospitais, farmácias, bancos e hotéis;

i) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas e quartéis.

Art. 31 - O padrão do equipamento para a venda de produtos alimentícios será definido pela Administração Regional, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes.

CAPÍTULO IX

Dos Deveres, Proibições e Penalidades

Art. 32 - Os deveres e proibições a que estão sujeitos os permissionários são aqueles definidos nos artigos 32 e 33 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 33 - Pela inobservância de suas disposições, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 11.111 e 11.112, de 31 de outubro de 1991.

Art. 34 - Além dos deveres e proibições expressos na lei, não poderão os permissionários:

a) utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;

b) trabalhar sem camisa;

c) praticar qualquer tipo de jogo no local de trabalho.

CAPÍTULO X

Da Fiscalização

Art. 35 - A fiscalização do comércio ambulante será regulamentada por portaria da Secretaria de Implementação das Subprefeituras.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 36 - Os casos omissos serão decididos pelo Secretário de Implementação das Subprefeituras, ouvidas as Comissões Permanentes de Ambulantes.

Art. 37 - Cabe às Secretarias de Implementação das Subprefeituras e de Planejamento Urbano, por meio de ato conjunto, definir os logradouros públicos nos quais, devido a sua relevância histórica, cultural, econômica ou social, não será permitida a atividade de comércio ambulante.

Art. 38 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 33.398, de 14 de julho de 1993, 37.594, de 26 de agosto de 1998, e 39.545, de 21 de junho de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de março de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de março de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 05 do proc.
Nº 698 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Retificação da publicação do dia 22 de março de 2001
DECRETO Nº 40.342, DE 21 DE MARÇO DE 2001

No Art. 30 - Leia-se como segue e não como constou:

f) em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;

Publicado no D.O.M.

de 30/03/01

página 2 coluna 3

conferido

Publicado no D.O.M.

de 22/03/01

página 4 coluna 4

conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

06

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-698

de 19 01 28 12 01

Adelina

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 28-12-01

PL. 806/97, 521/98 Arquivo.

PL. 1017/97 Andamento.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05 / 02 / 2002

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05.02.02 às 18:31 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala de Com. 201 Constituição e Justiça
Em 14 de 02 de 02

Presidente

Encaminhe-se, em 14 de 2 de 02

Presidente da CCJ

A Com. de Const. e Just. e 1º

Assessor Técnico
RUBEN GONZALEZ
A.T.M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S nº 5.07.209

Em 20 / 3 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

2012



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do
Processo nº 698/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 01.120

16 - PAR

PARECER Nº 16-0109/2002 002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 698/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Humberto Martins, que visa proibir o comércio de ambulantes na Avenida Paulista.

A propositura dispõe ainda que caberá à direção dos estabelecimentos comerciais e a todos os munícipes que se acharem incomodados de alguma forma, zelar pelo cumprimento do disposto em lei, comunicando, de imediato, as transgressões ao Poder Competente.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra seu fundamento no chamado Poder de Polícia do Município e nos arts. 13, I; 37, caput e 160, VI, todos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Município tem, entre outros, o dever de zelar pelo bem estar e segurança de seus munícipes.

Segundo Hely Lopes Meirelles compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral e "esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 370).

A definição legal do Poder de Polícia é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Por sua vez, reza a Lei Orgânica, em seu art. 160:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

pl0698-01

17 - RELCOM
17-1039/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do
Processo nº 698/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;”

Em atendimento a este comando da Lei Orgânica, foi aprovada a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Assim, para alcançar os objetivos previstos pela presente propositura, qual seja, proibir o comércio de ambulantes num raio de 100 metros da Avenida Paulista, será de melhor técnica de elaboração legislativa a alteração da lei básica, razão do Substitutivo ao final proposto.

Salientamos, também, que apesar da proposta não conter sanção específica, as penalidades pelo descumprimento de regras que disciplinam o comércio ambulante encontram-se reguladas na própria Lei nº 11.039/91 e também nas Leis nºs 11.111/91 e 11.112/91.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, “caput” e art. 160, VI, da Lei Orgânica do Município e art. 78, do Código Tributário Nacional.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Por todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0698/01

Acrescenta a alínea “i” ao artigo 28 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, cujos artigos foram renumerados pelo artigo 8º da Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a :**



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º Fica acrescida a alínea "i" ao artigo 28 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, cujos artigos foram renumerados pelo artigo 8º da Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28. Não poderão ser instalados equipamentos:

(...)

i) na avenida Paulista e no seu entorno numa faixa de até 100 (cem) metros de distância, contados a partir da própria via."

Art. 2º Fica acrescido o artigo 33-A ao Capítulo VIII, "Das Disposições Finais", da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, cujos artigos foram renumerados pelo artigo 8º da Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 33-A. A direção dos estabelecimentos comerciais e todos os munícipes que se acharem incomodados de alguma forma, deverão colaborar com a fiscalização do cumprimento desta Lei, comunicando, de imediato, as transgressões ao Poder Competente."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20. 3. 02

A Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28/03/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recabido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 28.03.02 às 17 h.

mts.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Joninho Paiva

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03 / 04 / 02

82
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
publicado _____ sob folha _____ n.º 10.
Em 10/09/02

mts.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
E FINANÇAS

Folha nº 10 do

Processo nº 698/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicitamos a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 698/2001, de autoria do Nobre Vereador Humberto Martins, que proíbe o comércio de ambulantes na Avenida Paulista, para que este Poder, através de seus órgãos competentes, especialmente SUBPREFEITURAS, manifeste-se a respeito da propositura.

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei.

Em, 13-09-02

Defiro, em

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Vereador José Olímpio

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

A LEG. 3
EM 16/09/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3

EM 16/09/02

ÀS 14h15 h.

[Assinatura]

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

16/09/2002

[Assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

16/09/2002

[Assinatura]
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUEM, juntado s, a data
documentos e papel de informação
rubricado s sob folhas n.ºs 11/13

Em 26/09/02

ZUZASSATO
Assistente de Chefe Técnica



Folha No	11	do proc.
No	01-698	de 2001
O funcionário		

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

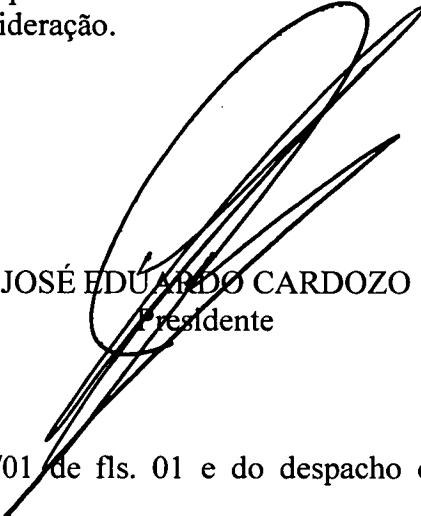
São Paulo, 19 de setembro de 2002.

18.7 OF-LEG3
OFÍCIO N.0552/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 698/01, de autoria do Vereador Humberto Martins – que proíbe o comércio de ambulantes na Avenida Paulista, solicitando-lhe que, através de seus órgãos competentes, especialmente Subprefeituras, manifeste-se a respeito da propositura para que a referida Comissão possa emitir parecer.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 698/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/krms



Folha Nº	12	do proc.
Nº	01-698	de 2001
O funcionário	ZUZI ASSATO	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de setembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 552, de 19/09/02,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 698/01, de
autoria do Ver. Humberto Martins.

RECEBIDO
SGM/ATL

24/9/02

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATI SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 698/01 de fls. 01 e do despacho da comissão
solicitante de fls. 10.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13 ✓

do processo n°

01-698 de 2001 26.09.02

(a)

2021 ASSATO

Assistente do Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em. 26/09/02

Relatado
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 26.09.02 às 17 h.

M.T.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

Procurador do Conselho de
Polícia Militar, 1001, 1002, 1003
1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010
Em de de

AVISO DO COMISSÁRIO AFONSO DA SILVA
Secretário de Polícia Militar, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010
Secretaria de Polícia Militar, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010

SEGUEN juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 14 a 17

Em 29, 11, 02

(a)

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 14 de 24
nº 698 de 04
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 25 de novembro de 2002

15 - DOCREC

15-0799/2002

Ofício A. J. L. nº

682/02

Processo nº 2002-0.224.196-0

Ref.: Ofício 18-LEG 3 nº 0552/2002

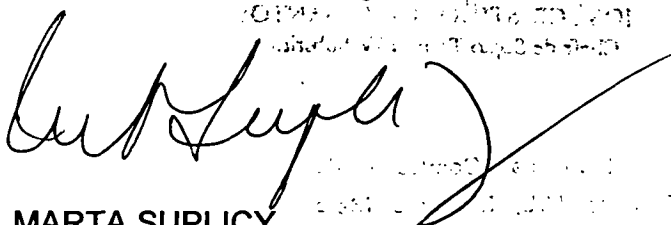
DO NA ATM	
Em	21/11/02
Às	16:20 horas

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Senhor Presidente

Reportando-me à solicitação constante do ofício referenciado, encaminho a Vossa Excelência as anexas cópias que contemplam a manifestação da Secretaria Municipal das Subprefeituras a respeito do Projeto de Lei nº 698/01, do Vereador Humberto Martins, dispondo sobre proibição do exercício de comércio ambulante na Avenida Paulista.

Remarcando que o pronunciamento ora enviado a essa Egrégia Câmara destina-se ao atendimento de requisição emanada da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, sob cuja análise está, no momento, a propositura em questão, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LM/crt
Resp. 476-11

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

EM 25/11/2002

AS 18:35

Em. 26 / 11 / 2000

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 26.11.02 as 11:30 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CÓPIA

FOLHA DE INF N° 09....

do Proc. 2002-0.224.196-0.....em 11/10/02.....(a).....

INF. 3764

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: PL N°698/01

Folha nº 698/5 do proc
n° 698 de 01

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

SMSP/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

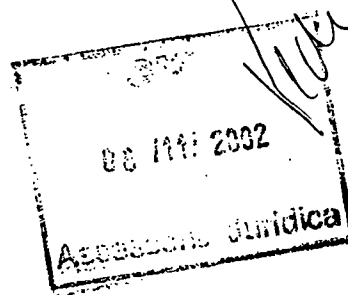
Por força de Portaria o comércio ambulante já é proibido na Av Paulista.

Quando a distância de 100 metros sugerido pelo PL entendemos ser desnecessário, na medida que as Sub-Prefeituras, Com gestão na respectiva Av. Sé, Pinheiros e Vila Mariana na prática estabeleceram distância mínima de 20 metros da Av. referida pelo PL.

11/10/02

RUBENS POSSATI
ASSESSOR DE GABINETE
SMSP

RP/rmbv



Recebido
7/11/02

LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Do Processo nº 2002-0.224.196-0

em 08/11/2002

INFORMAÇÃO: 6028/SMSP/ATAJ/2002

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: P.L. nº 698/01

Fl. nº

a).

JOSE CARLOS DE A. MARIANO
SABATINI

Folha nº 16 do proc
nº 698 de 01

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

SMSP/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Através do presente expediente, SGM/ATL solicita o pronunciamento desta Pasta a respeito do Projeto de Lei nº 698/01, que dispõe sobre a proibição do exercício do comércio por ambulantes na Avenida Paulista.

Encaminhado o expediente ao Assessor desta Pasta encarregado dessa matéria, manifesta-se o mesmo no sentido de que o assunto já está regulamentado por Portaria e pelas Subprefeituras em circunscrição geográfica fica a Av. Paulista.

Realmente, o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe caber ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Nesse sentido, a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município, em seu art. 22 estabelece que as Administrações Regionais, hoje Subprefeituras, ao regulamentarem a atividade de ambulante em sua jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibida a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

Portanto, o projeto em análise tem vício de iniciativa, manifestando-nos conclusivamente pelo veto ao mesmo.

São Paulo, 08 de novembro de 2002.

VILMA TIMÓTEO PIRES
Assessora Chefe
SMSP/ATAJ

LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Do Processo nº 2002-0.224.196-0

cm 08/11/2002

Fl. nº

a)

INFORMAÇÃO: 6028/SMSP/ATA.I/2002

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: P.I. nº 698/01

JOSE CARLOS DE A. MARIANO
SGM/ATAI

Folha nº 17 do proc

nº 698 de 01

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

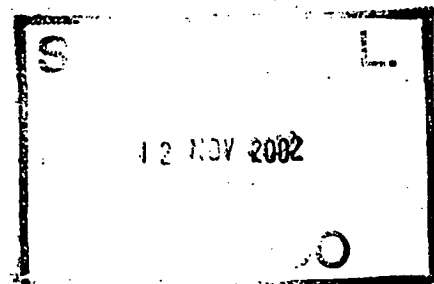
Mônica K. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Com a manifestação das Assessorias desta Pasta.

São Paulo, 06 de novembro de 2002.

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Respondendo pela Chefia de Gabinete
SMSP

MFF/crf



Laura Maria de M. Silveiras
Assessora
SGM/ATL

REDESIGNAÇÃO

AO NOBRE VEREADOR

José Olímpio

PARA RELATAR.

10

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

A • Meio Ambiente.

20 02/03

Leandro Quintanilha

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S'GUE juntado nesta data 20/04/03 rubricado sob

folha n.º 182 02/04/03 ml

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretaria da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0274/2003

Folha nº - 18 - do
Processo nº 698/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
698/01**

O Projeto de Lei nº 698/01, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, proíbe o comércio de ambulantes na Avenida Paulista.

A propositura estabelece a proibição do exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 100 metros de distância, contados a partir do ponto mais próximo da Avenida Paulista, considerando ambulantes aqueles enquadrados no Decreto nº 40.342/01.

Caberá à direção dos estabelecimentos comerciais e todos os munícipes que se acharem incomodados de alguma forma, zelar pelo cumprimento desta lei, comunicando, de imediato, as transgressões ao Poder Competente.

Na Justificativa que acompanha o projeto, o Autor diz que a segurança pública em nossa cidade é um ponto muito delicado e que o local mencionado neste projeto de lei, é sem dúvida um dos centros nervosos de nossa cidade e um dos principais alvos de marginais e meliantes, que se aproveitam das pessoas que transitam nessa região, para praticarem seus atos criminosos, muitas vezes se disfarçando de camelôs. Na visão comercial, é injusto que camelôs vendam objetos "importados" e alimentos, sem recolher nenhum imposto e sem condições adequadas de higiene, na porta de grandes estabelecimentos e empresas de grande porte. O comércio deve ser protegido de alguma forma. Um dos objetivos deste projeto de lei, é dar esta proteção necessária aos comerciantes e aos munícipes estabelecidos. Outro ponto a ser observado, e que também incentivou a propositura, é o fator higiene. Apesar das leis existentes obrigarem os camelôs a manterem o local onde estão instalados sempre limpos, não é o que se observa; e pode-se ver o lixo acumulado e restos de comida onde eles se posicionam, além das transgressões existentes no manuseio de alimentos vendidos na rua, que são contrários a todas as leis de higiene em vigor nesta Cidade.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura com apresentação de Substitutivo, onde insere o pretendido no presente projeto de lei na Lei nº 11.039/91, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, cujos artigos foram renumerados pelo Art. 8º da Lei nº 11.124/91.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente consultou o Executivo que informou, através da Secretaria Municipal das Subprefeituras, que por força de Portaria o comércio ambulante já é proibido na Avenida Paulista. Quanto à distância de 100 m sugerida entende ser desnecessária já que as Subprefeituras estabeleceram na prática a distância mínima de 20 m da Avenida Paulista; e que a Lei

17 - RELCOM
17-3044/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 19 - do
Processo nº 698/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.551

nº 11.039/91 estabelece que as Subprefeituras deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibida a presença e atuação de ambulantes

Diante do exposto, tendo em conta que esta Comissão crê que a Avenida Paulista deva, efetivamente, ser preservada do comércio de ambulantes até a uma distância de 100 m contados a partir da própria via, ela se posiciona **favoravelmente** à aprovação do presente projeto de lei, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que julga ter elaborado a propositura em uma forma mais pertinente.

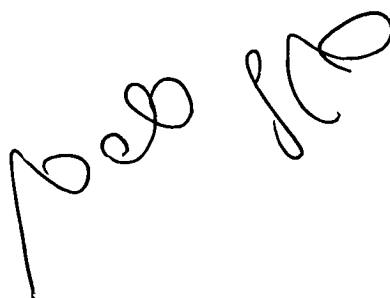
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 02.04.03

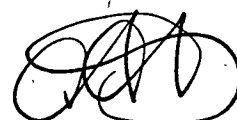

Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador José Olímpio
Relator









73
A. Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03/04/03

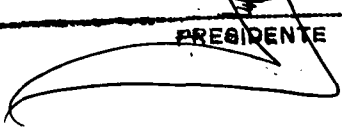

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 03/04/03 às 18 h 30


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

ao Ilustre Vereador JOSE NOGUEIRA
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

14/04/03


PRESIDENTE

Segue ✓ juntado ✓, nesta data

Documento ✓ e papel de informação

Rubricado ✓ sob folha ✓ nº 020

Em 16/05/03

Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0659/2003

Folha nº 20 do
Processo 698/01
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0698/2001.

De autoria do nobre Vereador Humberto Martins (PDT), o projeto objetiva proibir o exercício do comércio ambulante em um perímetro de 100 metros de distância, contados a partir do ponto mais próximo da Avenida Paulista, e determina à direção dos estabelecimentos comerciais a competência para zelar pelo cumprimento da lei, comunicando, de imediato, as transgressões ao Executivo.

Justifica pela falta de segurança pública e que a área mencionada é alvo de marginais e meliantes que se aproveitam das pessoas que irão ou acabaram de fazer suas compras, para praticarem atos criminosos, muitas vezes disfarçados de camelôs, além do fato da higiene e da origem dos produtos comercializados sem recolhimento de impostos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar à técnica de elaboração legislativa, visto que já há legislação própria do assunto, e desta forma a sanção pelo descumprimento estariam previstas naquela legislação, e informa que o presente projeto seria de deliberação pelas Comissões Permanentes, por estar sujeita ao quorum de maioria simples.

O Executivo em respostas às informações solicitadas pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, esclarece que o projeto é inócuo, pois já está proibida a instalação dos ambulantes na avenida Paulista e definiu-se a distância mínima de 20 metros da mesma, dentro da competência legal da Subprefeitura de regulamentar a atividade ambulante em área de sua jurisdição.

Em informações no P.L. nº 0682/2001, do mesmo autor, em que proíbe o exercício do comércio ambulante num perímetro de 100 metros de distância, contados a partir do ponto mais próximo de supermercados, hipermercados e shopping centers, o Executivo esclareceu que a propositura já está contemplada na legislação vigente, além de não ter reclamações dos estabelecimentos mencionados quanto a ambulantes cadastrados que colocuem em risco a segurança ou de situações constrangedoras em função dos resíduos por eles produzidos.

Concordando com as informações prestadas pelo Executivo, a atual distância regulamentar já atende aos interesses daquele local que é o cartão postal e símbolo de nosso Município, bem como discordamos da argumentação em que generaliza casos isolados de criminalidade, denegando a categoria dos ambulantes.

Contrário, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 15/10/03

Presidente
Relator

17 - RELCOM
17-5050/2003

A
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 21, 05, 03


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento.

n 21 / 05 / 03 às 16 hs.

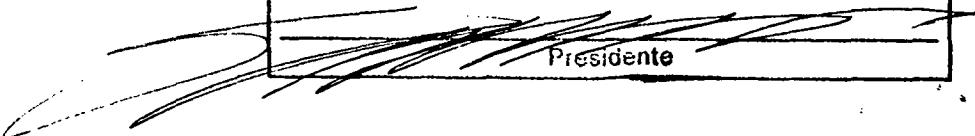
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao nobre Vereador Salim Curiati

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21 de maio de 2003


Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 21

Em 04 / 09 / 03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1136/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 698/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, visa proibir o comércio de ambulantes na Avenida Paulista, num perímetro de 100 metros de distância, contados a partir do ponto mais próximo da Avenida.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, alterando a redação de maneira a acrescentar dispositivos à Lei 11.039/1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

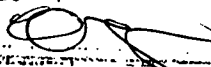
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

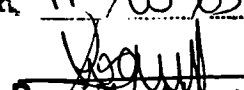
Favorável, portanto, é o parecer.

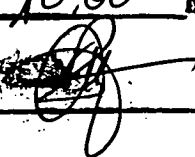
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/10/2003

Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria de Deliberação pelas Comissões:
 Pareceres (f.s. 07, 18, 20, 21)
 publicados no DOM de 16/09/03
 página(s) 59 e 60, coluna 4ª e 1ª
 conforme art. 82 § 1º, do R.I.
 onterido: 

A Leg. 3
 Em 11/09/03

Rogério Alves
 Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG 3
 EM 19/09/03
 AS 10:00 h.


À
 Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (reunião conjunta)
 Para as devidas providências de acordo com o art. 83 do R.I.
 Em, 19.09.2003.


ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 19/09/03 às 18:20 h


ANA PAULA KARRUZ
 Secretária da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Justada nos 2º e 2º, para informação documento, rubricado sob
 data de 22/04/05


ANA PAULA KARRUZ
 Secretária da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 22
do processo n° PL 698 de 20 07 04, 01, 05 (a) _____

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 04 / 01 05.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 22. fls.

Arquivado em 07-01-2005

O Func.º _____

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

A 208-33 64-1 7-10-64

2-10-64

1. 在 1990 年 12 月 31 日以前，
 2. 在 1990 年 12 月 31 日以前，
 3. 在 1990 年 12 月 31 日以前，

[illegible][illegible]

10

Em /

(a) _____